



19/12/2025

Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10601512643	19/12/2025 11:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) CPF: 19.456.915/0001-34 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DECISÃO

1. Vistos.

DETERMINAÇÕES GERAIS

2. Trata-se de ação civil pública proposta por **Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA)**, **Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE)** e **Instituto Esperança Maria (IEM)** em desfavor da **Vale S.A.**, sob a alegação de que os atingidos pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, têm *“direito à continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR) e/ou à implementação de novo auxílio emergencial até restauração dos modos de vida prévios ao desastre-crime”*.

3. A decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar à ré o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às



precedentes ao rompimento (Id. 10421701519) foi inicialmente suspensa no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001 (cf. Id. 10437608308).

4. Contudo, o Exmo. Des. Leite Praça revogou a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e manteve *“integralmente a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante Vale S.A. realize o pagamento de auxílio emergencial à população atingida pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, com fundamento no artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens-PNAB)”* (Id. 10581189020).

5. Diante do restabelecimento dos efeitos da tutela de urgência concedida por este juízo, foi determinada a intimação da Vale S/A para *“depositar em juízo o valor de R\$234.118.431,52, correspondente a 1/3 da quantia apontada pela FGV no Id. 10430904798”* (Id. 10581674552).

6. Oficiada, a FGV informou que o custo mensal estimado para pagamento do PTR até dezembro de 2025 é de R\$123.921.017,09 e a partir de janeiro de 2026 será de R\$133.101.752,13.

7. A Vale S.A. juntou aos autos os *“comprovantes de realização dos depósitos judiciais do valor total de R\$234.118.431,52”* (Ids. 10588308701, 10588304706, 10588304707, 10588319483).

8. Na decisão de Id. 10589060271, foi determinada a transferência da quantia para a conta indicada pela FGV, bem como a intimação da Vale S/A para depositar em juízo o valor de R\$22.904.337,70, que corresponde à quantia complementar necessária para garantir o pagamento do auxílio emergencial nos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

9. Na petição de Id. 10600831629, a Vale S/A informou a realização do depósito da quantia de R\$22.904.337,70 (cf. comprovante de Id. 10601026640) e requereu *“que a liberação dos valores depositados pela Vale fique condicionada à: (i) prévia apresentação de caução idônea pela parte contrária, equivalente à totalidade do valor a ser liberado e (ii) renovação sucessiva da garantia enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar”* (f. 04/05, Id. 10600831629).

10. A ré fundamentou o pleito de exigência de caução na necessidade de



“salvaguarda necessária em razão do caráter provisório da decisão liminar ora cumprida, garantindo que, no caso de eventual reversão, haja meios efetivos de restituição integral dos valores” (f. 04, Id. 10600831629).

11. O pedido não pode ser acolhido por este juízo de Primeira Instância.

12. A decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar à ré o pagamento de auxílio emergencial o fez sem estabelecer qualquer condicionante (Id. 10421701519) e está produzindo efeitos.

13. Como ela já foi submetida pela própria ré à apreciação do Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001, o pleito de exigência de caução deve(ria) ser dirigido à Instância Revisora, que, inclusive, proferiu decisão para **manter “integralmente a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante Vale S.A. realize o pagamento de auxílio emergencial à população atingida pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, com fundamento no artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens-PNAB)”** (Id. 10581189020) (destaquei).

14. Por essas razões, **indefiro o requerimento formulado pela Vale S/A no Id. 10600831629, mantendo a decisão de Id. 10421701519 em todos os seus termos.**

15. **Determino a imediata transferência do valor depositado na conta judicial nº 4800131080429 de R\$22.904.337,70, atualizado, (Id. 10601026640) para a conta indicada pela FGV no Id. 10587477391** (Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 4497; Conta corrente: 698-9; Favorecido: Fundação Getulio Vargas; CNPJ: 33.641.663/0001-44).

16. Noutro giro, intimado conforme determinado no item 3 do despacho de Id. 10567928514, o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: *“o Ministério Público aguarda eventual apresentação de impugnação a contestação pela parte autora e pelo Município de Brumadinho (assistente litisconsorcial) para se manifestar definitivamente nos autos”* (Id. 10596823852).

17. Contudo, conforme se vê nos Ids. 10586142045 e 10583947748, tanto a parte autora, como o assistente litisconsorcial já apresentaram impugnação à contestação. Sendo assim, **é válida a intimação do Ministério Público certificada no Id. 10596472448.**



18. Determino **a intimação da Vale S.A. para que, no prazo de 15 dias, deposite em juízo o valor de R\$133.101.752,13**, que corresponde ao valor necessário para o pagamento do auxílio emergencial no mês de março de 2026, o que já se determina considerando a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC;

ESCLARECIMENTOS

19. A fim de dar maior clareza aos atos praticados no presente feito, este juízo presta os seguintes esclarecimentos à população atingida:

a) considerando a data em que foi possível dar efetivo cumprimento à decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar o pagamento de auxílio emergencial, **os depósitos judiciais já realizados pela Vale S/A referem-se ao auxílio emergencial dos meses de DEZEMBRO de 2025 e JANEIRO de 2026**, conforme já explicitado no item 10, “c” da decisão de Id. 10589060271.

b) **ainda não foi proferida decisão judicial sobre o pedido de pagamento do auxílio emergencial referente ao mês de novembro de 2025**, pois está em curso o prazo para a Vale S/A se manifestar a respeito.

c) a partir de janeiro de 2026, **o pagamento do auxílio emergencial ocorrerá no 5º DIA ÚTIL DE CADA MÊS**, salvo em caso de alguma intercorrência, que será comunicada pela FGV em seu site oficial (www.fgv.br/ptr).

20. **Oficiem-se as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs)** para que divulguem os esclarecimentos prestados no presente *decisum*. **A presente decisão serve como ofício** e deverá ser encaminhada às ATIs Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (NACAB), Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) e Instituto Guaicuy **por e-mail** (secretaria.atir3@nacab.org.br; aedas.paraopeba@aedasmg.org; paula.oliveira@guaicuy.org.br).

21. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SÍLVIO DE ABREU



Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

